

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

DECRETO Nº 29.021, DE 18 DE JULHO DE 1979.

Dispõe sobre Delegação de Competência.

Art. 1º É delegada competência ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Chefes das Casas Civil e Militar do Gabinete do Governador do Estado, ao Consultor-Geral do Estado e ao Procurador-Geral da Justiça, para a prática dos seguintes atos, dentro das respectivas áreas de atuação:

I – designação e dispensa de servidor público estadual, exclusivamente para o exercício de função gratificada, observados os pressupostos legais e mantida a competência do Governador do Estado, relativamente ao regime especial de provimento aludido no art. 3º da Lei nº 5.786, de 07/07/69;

II – indicação dos substitutos eventuais de servidores públicos designados para o exercício de função gratificada, nos casos de impedimento legal ou afastamento temporário, na forma prevista nos preceitos legais e regulamentares;

III – autorização para afastamento de servidor, do território estadual, para a realização de missão oficial de natureza técnica ou administrativa do estrito interesse do serviço, nos termos do art. 39 da Lei nº 1.751, de 22/02/52, e do art. 22 da Lei nº 6.672, de 22/04/74, observados os provimentos legais e regulamentares pertinentes e excepcionadas às hipóteses de viagens ao exterior e as de afastamento do Estado do Rio Grande do Sul para realizar estudos ou participar de congressos e assemelhados, qualquer que seja a sua duração;

IV – dispensa de assinatura do ponto a servidor público estadual para a participação em congressos e assemelhados realizados no Estado do Rio Grande do Sul;

V – autorização para afastamento do exercício, por prazo determinado, para participar de operações e programas integrantes do Projeto Rondon;

VI – concessão das licenças previstas nos arts. 136, 138, 144, 145, 146, 148, 150 e 153 da Lei nº 1.751, de 22/02/52, e no art. 74, itens I a X, da Lei nº 6.672, de 22/04/74;

VII – autorização, prorrogação e revogação do afastamento do exercício no órgão de lotação, referida no art. 35 da Lei nº 1.751, de 22/02/52, exclusivamente no âmbito do Poder Executivo Estadual: Administração Direta, Indireta, inclusive Fundações, observada a legislação pertinente;

VIII – edição, inclusive em relação a períodos já vencidos na data deste Decreto, de atos de prorrogação do afastamento de servidores colocados, mediante ato do Governador do Estado, à disposição de outras Unidades da Federação, bem como de órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal ou Municipal; Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, observada a legislação pertinente;

IX – revogação dos atos privativos do Governador do Estado, que colocaram servidores públicos à disposição de outras unidades da Federação ou de órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal ou Municipal: Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações, enquanto vigente a cessão, quando a pedido dos servidores interessados ou por devolução dos Estados, órgãos ou entidades, a que estiverem cedidos.

.....
Art. 16. Fica delegada competência ao Procurador-Geral da Justiça para a prática dos seguintes atos:

I – com relação aos membros do Ministério Público:

1. conceder:

- a) gratificação adicional por tempo de serviço, inclusive a por quinquênio;
- b) licença para aguardar a aposentadoria;
- c) licença para tratar de interesses particulares e autorização para interrompê-la por conveniência do serviço;

2. declarar:

- a) insubsistência de atos de provimento em cargo, por inobservância dos requisitos e prazos legais;
- b) vacância de cargo em face de opção ou nomeação do titular para outro cargo público;

3. determinar o registro de alterações ou retificações havidas nos nomes dos membros do Ministério Público, bem como a retificação dos mesmos em atos de competência superior;

4. fazer permutas e remoções em comarcas da mesma entrância;

5. classificar os agentes do Ministério Público nomeados ou promovidos em promotorias vagas;

6. conceder licença-prêmio e convertê-la em tempo de serviço;

7. fixar, retificar, revisar ou alterar proventos de aposentadoria e vencimentos de disponibilidade;

8. aposentar por motivo de invalidez, implemento de tempo de serviço e compulsoriamente;

9. classificar no Quadro Especial, nos casos do art. 46 da Lei nº 6.536, de 31/01/73, e praticar os atos relativos ao aproveitamento.

II — com relação aos servidores do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral da Justiça:

1. nomear, mediante prévia aprovação em concurso público;

2. dispensar servidores sob regime de contrato;

3. exonerar, quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório;

4. exonerar a pedido;

5. aposentar, por motivo de invalidez, implemento de tempo de serviço e compulsoriamente;

6. readaptar, observados os pressupostos legais;

7. fixar, retificar, revisar ou alterar proventos de aposentadoria e vencimentos de disponibilidade;

8. declarar:

a) efetivação;

b) insubsistência de atos de provimento em cargo, por inobservância dos requisitos e prazos legais;

c) vacância de cargo em face de opção ou nomeação do titular para outro cargo público;

9. determinar o registro de alterações ou retificações havidas nos nomes dos servidores, bem como a retificação dos mesmos em atos de competência superior;

10. conceder licença-prêmio e convertê-la em tempo de serviço;

11. conceder gratificação adicional e acréscimos quinquênis.

Parágrafo único. Os atos referidos no item II, nº 1, somente serão praticados após prévia autorização do Governador do Estado.

Art. 17. Os atos praticados com base neste Decreto deverão referir o preceito legal em que se apoiam e o número do processo de que se originam.

Art. 18. As normas deste Decreto são aplicáveis aos processos em andamento.

Art. 19. O disposto no presente Decreto não se aplica à Brigada Militar do Estado, salvo quanto aos servidores policiais-militares que se encontram à disposição dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações.

Art. 20. Os titulares dos cargos referidos no art. 1º, aos quais, neste Decreto, são delegadas atribuições, deverão apresentar ao Governador do Estado relatório trimestral dos atos praticados.

Art. 21. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 25.957, de 20/09/77, e o Decreto nº 27.574, de 27/09/78.

(Publicado no D.O.E. de 18/07/79; republicado no D.O.E. de 12/11/79.)